



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
= LEI Nº 2.339/2017=

Publicado no D.O.M.
Em 06/05/2017

Flávio Lucio Ferreira de Souza
Procurador Geral
Portaria Nº 011 de 02/01/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do terminal de atendimento para retirada de senhas, em área interna da agência bancária, posterior à porta giratória e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam os estabelecimentos bancários do município de Mimoso do Sul/ES obrigados a instalar os terminais de autoatendimento ou dispositivo semelhante, destinado a retirada de senhas para atendimento, em locais posteriores às portas com dispositivos de travamento eletrônico.

Art. 2º. - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos bancários dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias para o pleno cumprimento das determinações constantes neste dispositivo legal.

§1º. - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se não sanada a irregularidade constatada no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade de advertência;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

III – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade prevista no inciso II;

IV – Multa valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da multa constante do inciso III.

§2º. - Os valores provenientes das multas que eventualmente venham a ser aplicadas, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Caso não exista, no âmbito deste Município tal fundo, ou que o mesmo não esteja regularmente estruturado, deverão os valores que venham a ser arrecadados nos termos desta lei, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§3º. - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul - ES, em 05 de junho de 2017.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.339/2017=

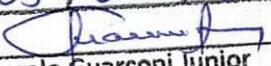
A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.339** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do terminal de atendimento para retirada de senhas, em área interna da agência bancária, posterior à porta giratória e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 05/06/2017


Angelo Guarçoni Júnior
Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam os estabelecimentos bancários do município de Mimoso do Sul/ES obrigados a instalar os terminais de autoatendimento ou dispositivo semelhante, destinado a retirada de senhas para atendimento, em locais posteriores às portas com dispositivos de travamento eletrônico.

Art. 2º. - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos bancários dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias para o pleno cumprimento das determinações constantes neste dispositivo legal.

§1º. - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se não sanada a irregularidade constatada no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade de advertência;

III – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade prevista no inciso II;

IV – Multa valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da multa constante do inciso III.

§2º. - Os valores provenientes das multas que eventualmente venham a ser aplicadas, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Caso não exista, no âmbito deste Município tal fundo, ou que o mesmo não esteja regularmente estruturado, deverão os valores que venham a ser arrecadados nos termos desta lei, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§3º. - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 11 de maio de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 021 /2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do terminal de atendimento para retirada de senhas, em área interna da agência bancária, posterior à porta giratória e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários do município de Mimoso do Sul/ES obrigados a instalar os terminais de autoatendimento ou dispositivo semelhante, destinado a retirada de senhas para atendimento, em locais posteriores às portas com dispositivos de travamento eletrônico.

Art. 2º. É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos bancários dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias para o pleno cumprimento das determinações constantes neste dispositivo legal.

§1º. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se não sanada a irregularidade constatada no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade de advertência;

III – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da penalidade prevista no inciso II;

IV – Multa valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados após a aplicação da multa constante do inciso III.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§2º. Os valores provenientes das multas que eventualmente venham a ser aplicadas, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Caso não exista, no âmbito deste Município tal fundo, ou que o mesmo não esteja regularmente estruturado, deverão os valores que venham a ser arrecadados nos termos desta lei, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§3º. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 17 de abril de 2017.

Marcos Moreira Escarpini
Vereador



ESTADODOESPÍRITOSANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 021/2017.

Interessado: Vereador Marcos Moreira Escarpini.

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminal de atendimento para retirada de senhas, em área interna da agência bancária, posterior à porta giratória e dá outras providências".

Relatório: O Projeto de Lei nº 021/2017 de autoria do nobre Vereador Marcos Moreira Escarpini, versa sobre obrigatoriedade de instalação de terminal de atendimento para retirada de senhas, em área interna do estabelecimento bancário, posterior à sua porta giratória além de dar outras providências. Conta com 03 (três) artigos dispostos em duas laudas.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 021/2017, conluo pela constitucionalidade. Como se sabe, as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras. Nesse sentido é a redação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, sendo aplicável às instituições financeiras, as regras relacionadas ao atendimento do consumidor (ainda que de serviços bancários), podem ser veiculadas por lei municipal, pois estão inseridas no âmbito de atuação normativa dos municípios (Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal).

A determinação de instalação de terminal de atendimento ou dispositivo similar, em locais posteriores às portas com dispositivos de travamento eletrônico não é matéria de direito financeiro (a qual requer a regulamentação em lei da União) e sim matéria de direito municipal. Logo, não obstante caiba à União legislar sobre o sistema financeiro nacional, isso não impede os municípios de legislar sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras, editando normas de interesse local relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados.

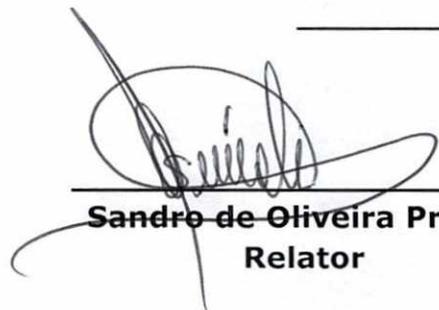


ESTADODOESPÍRITOSANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES.

Assim, considerando-se todo o exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei ora analisado.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 021/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2017.

 _____ Sandro de Oliveira Prucoli Relator	 _____ Sebastião Sarte Filho Presidente	 _____ Marcos Vasconcelos Lopes Relator
---	---	--